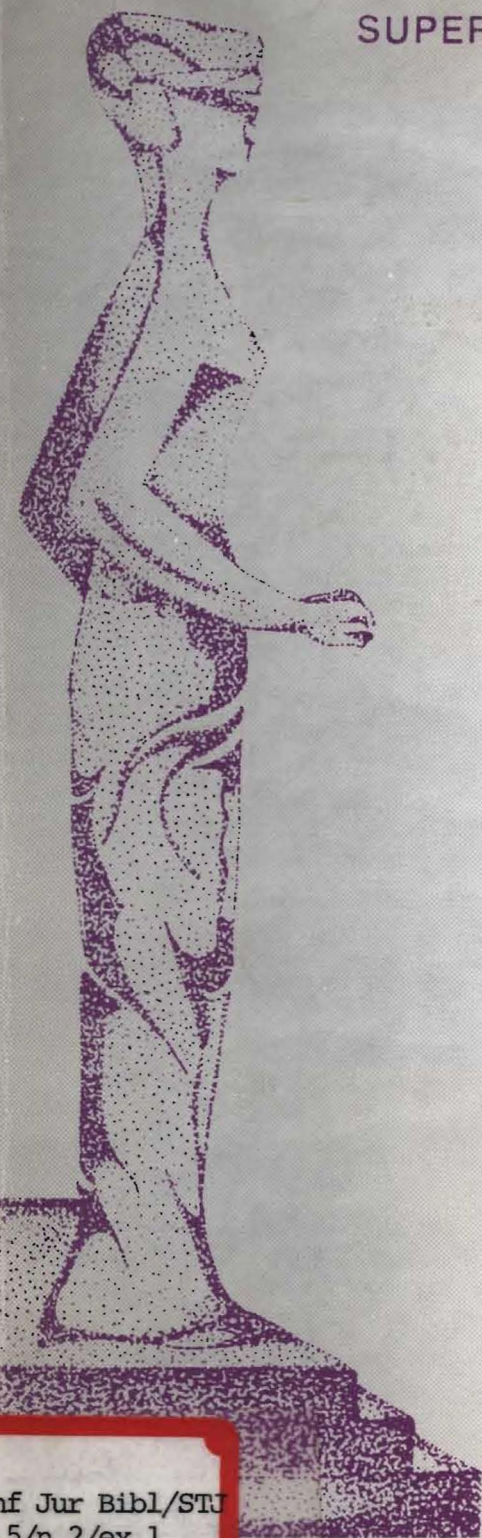


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

f Jur Bibl/STJ
5/n.2/ex.1
1993

V.5 N.2
1993

6

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Informativo Jurídico da Bibl. Min. Oscar Saraiva	V.5	n.2	p.79-137	jul./dez.	1993
--	-----	-----	----------	-----------	------

COMPOSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTROS:

WILLIAM Andrade PATTERSON - Presidente
Romildo BUENO DE SOUZA - Vice-Presidente
JOSÉ Fernandes DANTAS
Antônio TORREÃO BRAZ
JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho - Presidente da Comissão de Documentação
PEDRO da Rocha ACIOLI
AMÉRICO LUZ
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Cid FLAQUER SCARTEZZINI
JESUS COSTA LIMA
Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE
NILSON Vital NAVES - Diretor da Revista
EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira
Francisco DIAS TRINDADE - Coordenador-Geral da Justiça Federal
JOSÉ DE JESUS Filho
Francisco de ASSIS TOLEDO
EDSON Carvalho VIDIGAL
Jacy GARCIA VIEIRA
Luiz VICENTE CERNICCHIARO
WALDEMAR ZVEITER
Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR
Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS
SÁLVIO FIGUEIREDO Teixeira
Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
HÉLIO de Mello MOSIMANN
Francisco PEÇANHA MARTINS
DEMÓCRITO Ramos REINALDO
Humberto GOMES DE BARROS
MILTON Luiz PEREIRA
Francisco CÉSAR Asfor ROCHA
ADHEMAR Ferreira MACIEL
José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO

EQUIPE TÉCNICA:

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

DIRETORA: Jacqueline Neiva de Lima Stepanski

Seção de Catalogação e Classificação

Chefe: Miralda Cardoso R. de Oliveira

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Chefe: Maria Luzia Reis Camargo

Seção de Periódicos

Chefe : Wagna Pereira Santos

DIVISÃO DE PESQUISA

DIRETORA: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Chefe: Antonia Pereira da Silva

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: Lúcia Maria de Oliveira

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Chefe: Lúcia Evaristo de Souza

Apoio de Editoração:

Maria José de Almeida

Sérgio Silva

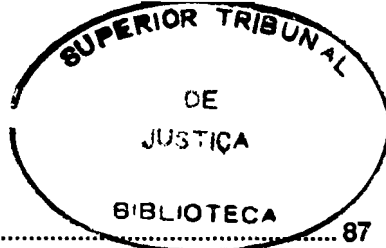
**Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva v.1, n.1, Brasília:
Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 1989-
Semestral**

ISSN 0103-362X

**1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro
Oscar Saraiva.**

CDU 34

SUMÁRIO



APRESENTAÇÃO	87
---------------------------	----

DOCTRINA

Aspectos polêmicos das sociedades por cotas de responsabilidade limitada - Waldemar Zvelter	91
---	----

Honorários advocatícios em mandado de segurança - Antônio de Pádua Ribeiro.....	105
---	-----

A influência do direito francês na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Cláudio Santos.....	111
---	-----

LIVROS

Direito	117
---------------	-----

Direito Administrativo	117
------------------------------	-----

Direito Civil	118
---------------------	-----

Direito Comercial	119
-------------------------	-----

Direito Constitucional	120
------------------------------	-----

Direito Municipal	121
-------------------------	-----

Direito Penal	121
---------------------	-----

Direito Previdenciário	122
------------------------------	-----

Direito Processual Civil	122
--------------------------------	-----

Direito do Trabalho	123
---------------------------	-----

Direito Tributário	124
--------------------------	-----

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Condomínio	127
------------------	-----

Honorários Advocatícios	130
-------------------------------	-----

ÍNDICE DE ASSUNTOS (MONOGRAFIAS)	135
---	-----

APRESENTAÇÃO

O Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva dando continuidade à divulgação de estudo doutrinário dos eminentes magistrados desta Corte de Justiça, destaca a publicação de bibliografias especializadas e atualizadas sobre condomínio e honorários advocatícios.

Estão incluídas, ainda, referências de obras adquiridas e incorporadas ao acervo da Biblioteca no segundo semestre de 1993.

DOUTRINA

ASPECTOS POLÊMICOS DAS SOCIEDADES POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (*)

WALDEMAR ZVEITER

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: 1) Teoria da prevalência da Empresa; 2) O menor cotista; 3) A penhora das cotas sociais; 4) A desconsideração da personalidade jurídica.

No estudo da Sociedade por Cotas dentre vários de seus aspectos, três se revelam instigantes pela relevância de que se revestem e pela polêmica provocada na doutrina, até sua construção pretoriana, decorrente da dinâmica que a prática impôs ao seu exercício pelos sócios.

Refiro-me ao princípio da preservação da Empresa quando do dissenso de seus integrantes, da participação do cotista menor de idade, da possibilidade ou não da penhora das cotas da sociedade e da desconsideração da personalidade jurídica.

1) TEORIA DA PREVALÊNCIA DA EMPRESA

São acordes os tratadistas constituir-se a dissolução da sociedade comercial tema complexo e posto ao desafio dos estudiosos, mormente quando mais se sedimenta o entendimento que se há de harmonizá-la com a necessidade da preservação da Empresa que se sobrepõe ao interesse de seus integrantes. ⁽¹⁾

Sustenta-se que tal modelo de Sociedade surgiu de elaboração legislativa pronta destinada a preencher lacuna específica qual a existente entre

(*) Palestra proferida no II Congresso Brasileiro de Advocacia - Direito 91 - OAB Seção Ceará - Fortaleza - Maio de 1991 e Conferência Estadual dos Advogados Catarinenses - Criciúma - Novembro de 1991.

(1) MARIANI, Irineu. Revista dos Tribunais, (630): 57, 1988.

as sociedades ditas de pessoas com autonomia patrimonial e o modelo corporativo, capitalista, da sociedade anônima.

A necessidade de uma sociedade mais flexível, sem o rigorismo da sociedade anônima, porém com estrutura corporativa semelhante e, por isso, em condições de permitir uma separação entre o seu patrimônio e aquele da sociedade, informa a criação desse modelo. Tem, assim, na sua estrutura os princípios de uma sociedade de capitais, modelada, contudo, conforme as regras das sociedades de pessoas. Apresenta-se, pois, como uma entidade em si, dotada de personalidade jurídica, com um interesse, patrimônio, direitos e obrigações, tal a sociedade anônima, que não se confundem com aqueles dos sócios na tutela do próprio interesse.

Dessa forma, os bens de que se constitui não permanecem na propriedade comum dos sócios mas integram o patrimônio da pessoa jurídica sobre o qual os sócios não têm direitos, nem o seu interesse confunde-se com o dos sócios e, por tal razão, é a própria sociedade que atua através de seus sócios, na tutela do próprio interesse.

Dá seu modelo corporativo, independente de sua qualificação como sociedade de tipo híbrido ou de capitais, acatado pela doutrina. (2)

Perfeitamente assimilável, então o entendimento de ser a sociedade por cotas de responsabilidade limitada uma sociedade de pessoas e ao mesmo tempo uma sociedade mista. Isto é, de pessoas e de capital.

Infere-se tal entendimento do **HARTO da Lei MR. 3.708/19** que afirma, quanto ao título constitutivo reger-se A Sociedade pelos **artigos 300 e 302** do Código Comercial, dispondo, por outro lado, seu **artigo 18**, observância, no que não regulado pelo estatuto, a Lei das Sociedades Anônimas. (3)

João Eurásio Bomes, citado por **Diluviar José da Costa**, diz que, "na hierarquia das leis que regem as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a Lei das Sociedades por Ações antepõe-se ao Código Comercial, ao qual só se recorrerá quando silenciarem o contrato social, a Lei MR. 3.708 e a Lei das Sociedades por Ações".

Todavia, parece-nos mais adequado o entender de **Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto** no sentido de que, preponderando o **intuitu personae**, não é jurídico aplicar à espécie a Lei das S/A no que colide com a essência da sociedade por cotas. Por isso - conclui - a dissolução da sociedade

(2) FRANCO, Vera Helena de Mello. Revista de Direito Mercantil, 75:22.

(3) Id., ibidi., item (1)

rege-se pelos princípios do Código Comercial.

Sustenta **Cunha Peixoto** que, por esse princípio, se procura evitar a todo custo a dissolução da sociedade, permitindo sua continuação por um determinado período, independentemente da existência da coletividade. Por outro lado, é pacífico entre os comercialistas, mesmo os que não admitem a sociedade unipessoal, que durante este período não se confunde o patrimônio da sociedade com o dos seus cotistas, já que, durante a liquidação, a sociedade mantém a sua personalidade jurídica. Fato que em nosso País não causa estranheza é a sociedade de um único sócio, porque, neste particular, temos exemplo de avanço sobre a Alemanha, quer por dispositivo expresso de lei, como a Suíça e a Itália, não a admitem por ocasião da fundação, mas apenas no decorrer de seu funcionamento.

Wille Duarte da Costa, Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, refere que a continuidade da sociedade com apenas um sócio não tem sido admitida com frequência pela doutrina e jurisprudência. Mas sistemas legislativos há - v.g., o argentino - que admitem a sociedade unipessoal. Na Suíça, quando a sociedade fica reduzida a um sócio, acontece a dissolução se a coletividade não for restabelecida em um prazo razoável, concedido judicialmente.

O tema, no âmbito do Direito Pretoriano, provoca grande controvérsia - como se demonstrará na transcrição da doutrina - no sentido de que, se a morte deixar sobrevivente apenas um sócio, isso implica dissolução **pleno iure** e liquidação total; o mesmo ocorrendo se a singularidade resultar da retirada do sócio(s), por inexistir sociedade unipessoal.

Assenta-se, todavia, o princípio da prevalência da empresa, pois representa interesse coletivo, na medida em que gera empregos, paga impostos, e promove o desenvolvimento, das comunidades em que se integram.

Nos momentos de instabilidade econômica, que provoca o desequilíbrio social incumbe à Ciência Jurídica sobrepor aos interesses individuais os coletivos priorizando as vantagens que a empresa gera no seio social.

Erich Fromm acentua que a complexidade do cenário econômico e político faz aumentar a sensação de impotência do indivíduo. O desemprego estrutural de muitos milhões agrava o sentimento de insegurança. Para a grande maioria da população é muito difícil suportar, psicologicamente,

o desemprego. Ter um emprego, qualquer que seja, parece a muitos ser tudo o que desejam da vida.

Consta no **art. 335, item 5**, do Código Comercial que a sociedade por tempo indeterminado reputa-se dissolvida **por vontade de um dos sócios**.

Extraí-se, contudo da lição de **Miguel Reale** que o ordenamento jurídico não admite o abuso do direito quando prejudicial à esfera jurídica de outrem; **Bento de Faria**, referindo-se à faculdade de o sócio sair da sociedade, diz que não pode ela ser entendida de molde a causar a ruína do patrimônio social, em prejuízo de todos; **Egberto Lacerda Teixeira** afirma que o **art. 335, item 5**, não pode ser interpretado ilimitadamente. **Cunha Peixoto** admite a denúncia unilateral quando houver grave conflito entre os sócios. **Felipe Ganázares**, interpretando o Direito Societário argentino, condena o arbítrio do sócio, privilegiando os princípios da equidade e da conservação da empresa. Também **Halperín** recorda disposição do Direito Societário argentino privilegiando **la subsistência de la sociedad**. **M. Antônio Pereira de Almeida** mostra que no Direito português sequer existe a possibilidade de extinção ou dissolução pela vontade de um sócio.

No Direito Pretoriano tem sido sistemática à manutenção do princípio da preservação da empresa, interpretando-se restritivamente as causas que a dissolvem.

Em reiteradas decisões, os tribunais têm-se manifestado no sentido de que a empresa, em princípio, deve ser preservada, sendo vedado ao sócio, com base na sua mera vontade ou sem justo motivo, pedir a dissolução total. Mormente quando representa capital minoritário, contra a vontade da maioria; salvo se provados os fatos graves do **art. 336** do Código Comercial - v.g., se a sociedade já não cumpre os seus objetivos, ou se a situação de decadência seja de modo que impeça a identificação de seu dirigente. O mesmo acontecendo nos casos de dissidência ou desinteligência entre os sócios ou grupos de sócios, hipóteses em que se retirem aqueles que não desejam continuar, mesmo que maioria, apurando-se os respectivos haveres da forma mais completa possível, salvo se inviável a sociedade realizar os objetivos de sua constituição.

A morte do cônjuge-meio do(a) sócio(a) não repercute na sociedade. Não se deve declarar as cotas no inventário, pois estas, uma vez conferidas, desintegram-se do patrimônio dos sócios para constituírem fundo autônomo da sociedade, conforme doutrina **Carvalho de Mendonça**.

Os herdeiros do sócio falecido não ingressam automaticamente na sociedade, se não previsto no contrato. Entende-se, também, que a regra do art. 993, parágrafo único, II, do CPC só se aplica quando a sociedade não se dissolve. Quando a morte a dissolver a apuração dos haveres se dará pelas normas específicas da liquidação, sendo, pois, incompetente o juízo orfanológico.

A saída ou morte de um dos dois únicos sócios não dissolve a sociedade, consoante o princípio da preservação da empresa, inobstante a doutrina de **Pontes de Miranda** relativa à saída de sócio, superando-se mesmo aquilo que preveja o contrato, em sentido contrário.

De igual, **De Plácido e Silva e Cunha Peixoto** também ensinam como **Pontes e Egberto Lacerda Teixeira** que levam tal cláusula às últimas consequências, dizendo que, se os sócios, convencionaram continuar com os herdeiros do falecido, sem ressalva de aceitá-los ou não, terá de haver admissão, sob pena de provocar a dissolução.

O item 4, do art. 335, do Código Comercial esta assim redigido: "As sociedades reputam-se dissolvidas: ...4) pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem".

Salvo convenção em contrário de quem? Dos sócios que sobrevivem, e não salvo cláusula contratual em contrário.

O dispositivo, como se vê doutrinariamente, tem sido interpretado no sentido de que, só não se dissolve a sociedade quando o contrato tanto preveja. Importa considerar contudo que a convenção em contrário deve ser dos sócios sobreviventes, e não do contrato. Embora a dissolução seja o princípio geral, incumbe aos sócios remanescentes deliberarem pelo prosseguimento da empresa, se assim desejarem, na forma da lei.

Não há sentido respeitar, nessa matéria, a vontade do morto. Exceto nas disposições do Direito Sucessório, não há outro princípio jurídico estabelecendo, devam os vivos se submeter à vontade dos mortos.

Por outro lado a continuidade da empresa significa a continuidade da obra do sócio pré-morto. Portanto, manter a empresa, significa dar perpetuidade à obra do falecido.

Há que distinguir a dissolução e a liquidação da Sociedade. Pelo primeiro se põe fim total ou parcialmente à entidade jurídica. Pelo segundo

são inventariados os seus bens (CPC antigo, arts. 655-674, vigente por força do art. 1.218, VII, do Código Penal).

A jurisprudência tanto do STF quanto, agora, do STJ⁽⁴⁾ é assente no sentido de que havendo apenas dois sócios e o contrato prevendo que a morte dissolve a sociedade, permite-se ao sobrevivente a continuidade do negócio ou como Empresa Individual, ou estabelecendo-se prazo útil para que a integre novo sócio. Do mesmo modo quando, parecendo a *affectio societatis* entre os dois únicos sócios, decreta-se a dissolução, sem que dela decorra, necessariamente, a liquidação total, permitindo-se àquele que deseja continuar associar-se a terceiros a ele melhor ajustados, mediante o pagamento dos haveres a quem sai.

Dessa forma se tem propiciado o aproveitamento do fundo de comércio ou indústria, da técnica, da experiência empresarial, da clientela, dos empregados, da utilidade social e do potencial tributário.

João Eunápio Borges, citado em excelente matéria por Dilvanir José da Costa, diz que "entre nós - referindo-se à sociedade por cotas de responsabilidade limitada - poderá existir ocasionalmente não apenas com um sócio único, mas sem qualquer sócio. Podendo a Sociedade adquirir as próprias cotas, nos termos do art. 8 da Lei nr. 3.708, cotas que pode conservar em carteira para ulterior cessão ou revenda, não existindo, juridicamente, nenhuma impossibilidade na ocorrência de tal fenômeno: uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada que, havendo adquirido, com estrita observância de todas as formalidades legais, a totalidade de suas cotas, transformou-se em uma sociedade sem sócios". Asseveração que o erudito Autor que fez, ao que penso, apenas para dar tinta forte à Teoria da Previdência da Empresa, pois que inviável em termos jurídicos e mesmo prático.

Portanto, em caráter temporário, hão de ser toleradas as situações de se encontrar a sociedade com apenas um ou sem nenhum sócio, viabilizando-se nesta última hipótese a continuidade da Empresa com os herdeiros, por exemplos dos sócios pré-mortos, até que se aperfeiçoe seu ingresso na pessoa jurídica.

Importante notar que, seguindo a esteira dos ordenamentos da Suíça e Itália - que não admitem a sociedade unipessoal por ocasião da fundação, mas a admitem emergencialmente no decorrer de seu funcionamento - o projeto do novo Código Civil, em seu art. 1.036, IV, dispõe que ocorre a

(4) REsp. n. 387-MG - DJ 11.09.89.

dissolução tão-só quando não restabelecida a pluralidade no prazo de seis meses.

Por fim, a redução do quadro a um único sócio, sem dissolução, não é mais novidade no sistema legal brasileiro. A sociedade por ações, verificada a existência de um único acionista em assembleia-geral ordinária, só estará sujeita a dissolução se o mínimo de dois não for obtido até a do ano seguinte (Lei nr. 6.404/76, art. 206, I, d), princípio perfeitamente compatível com a sociedade por cotas de responsabilidade e, por isso, aplicável, com base no art. 18 da Lei nr. 3.708/19°.

2) O MENOR COTISTA

Quanto ao segundo aspecto, a participação do menor de idade como cotista, primeiramente tomemos a lição de Rubens Requilão⁽⁵⁾ contrária a participação do menor de idade nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada quando afirma: Duas razões nos levam a divergir. Em primeiro lugar, porque o Código Comercial veda que os menores pertençam a sociedade comercial, tanto que, no art. 308, estipula que "se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nela, ainda que sejam autorizados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados". Se isso ocorre quando a sociedade dissolvida por morte de um dos sócios tiver de continuar com os herdeiros do falecido, com mais forte razão há de ocorrer o impedimento na constituição ou alteração do contrato social. O menor não pode ser sócio-cotista por proibição legal. O fato de se admitir, ao subscrever ação e integralizá-la incontinenti, o pai ou tutor desempenha simples ato de administração dos bens do menor. Adquire apenas coisa móvel, que é a ação. Pode inclusive doar-lhe a ação, integralizada, no ato de constituição da sociedade, tornando-o acionista. Como titular da ação, desde que integralizada, nenhuma obrigação patrimonial o menor assume. Ora, isso não ocorre com a cota.

E, continua: "A nosso ver, Egberto Lacerda Teixeira apresenta o argumento decisivo contra a participação de menor, púbere ou impúbere, na sociedade por cotas. Escreve ele que "há, todavia, uma circunstância que fala em desfavor do ingresso de menores nas sociedades por cotas embora integralmente realizado o capital social. É que na hipótese de os sócios, em

(5) Curso de direito comercial. 18ª ed. 1988. p. 353.

maioria, votarem o aumento do capital social sem integralizá-lo imediatamente, o menor encontrar-se-la em situação insegura, visto como ficaria, em caso de falência, responsável pela integralização das cotas não-liberadas. Existindo sempre esse risco, eis que, a lei brasileira, ao contrário da francesa e da espanhola, por exemplo, não exige a realização imediata de todo o capital social no ato da subscrição ou do aumento, é de rigor afastar os menores das sociedades por cotas prescrevendo a anulabilidade de sua subscrição *in natura* de alguns dos sócios não corresponder à realidade e dessa circunstância resultar prejuízo para terceiros"(ob. cit., nr. 20, pág. 38).

Com efeito, o fato de a cota estar integralizada não exclui a possibilidade e o perigo de o menor se envolver em problemas de solidariedade, em face do descumprimento das obrigações financeiras de outros sócios."

Contudo em que pese o grande respeito por tal posição e reconhecendo sua autoridade notadamente por incorporar-se o tratadista entre os integrantes da corrente doutrinária dos comercialistas modernos e não conservadores, na espécie afino-me com a doutrina de **Eunápio Borges e Villemar do Amaral** que sustentam tese contrária. Deste último colho o ensinamento: "os herdeiros menores dos sócios poderão possuir cotas das Sociedades Limitadas, pelas mesmas razões que podem ser acionistas de Sociedades Anônimas, acrescentando: "as razões apresentadas por **Carvalho de Mendonça**, ao interpretar os **artigos 335, IV e 308** do Código Comercial, para demonstrar que os herdeiros menores não podem ser sócios das sociedades comerciais, são de indispensável valla, em se tratando de Sociedade de **Responsabilidade Limitada**, ou de herdeiros menores de sócios solidários nas sociedades em comandita. Por esse motivo, não as julgamos aplicáveis às Sociedades Limitadas, se bem que seja de aconselhar nos casos de sucessão ou de aquisição de cotas, por determinação judicial que o Juiz resolva cada caso, que lhe for presente, segundo as circunstâncias que ele apresentar verificando, principalmente, o estado do capital social, isto é, se ele **esta** ou não **integrado**, a fim de bem acautelar os interesses dos menores. (6)

E de **Eunápio Borges**: "as mesmas razões que permitem ao menor tornar-se acionista de uma Sociedade Anônima, autorizam-no, igualmente, a ser cotista de uma Sociedade por cotas ou comanditário em uma comandita, **desde que, aquela esteja integralizado o capital e nesta não assuma ele a gerência, não tome parte na administração e não figure na**

(6) Das Sociedades Limitadas, p. 172.

firma social o seu nome.

"É que, não adquirindo o sócio, como tal, a qualidade de comerciante, e não incorrendo em nenhum risco patrimonial além da cota com que entra para a Sociedade, não enxergamos no art. 308 do Código Comercial (Inaplicável allás às Sociedades por cotas) nenhum obstáculo a admissão dos menores em tais Sociedades...". "No caso de subscrição inicial de cota, uma vez que todo o restante do capital já integralizado, tratar-se-á de mero ato de administração que, em nome e pelo menor poderá praticar o representante legal, e que o maior de 16 menor poderá fazer, desde que assistido, por quem de direito".

Porém, mais que isso, à reforçar essas razões, soma-se a autoridade, data venia, irresponsável de Cunha Peixoto ao lecionar sobre a inaplicabilidade às Sociedades por cotas de responsabilidade limitada o disposto no artigo 308 do Código Comercial.

Diz, referindo-se ao mencionado comando legal: "este dispositivo, porém, inaplica-se à Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que adotou, no caso de morte do sócio, orientação diversa da do Código Comercial. Com efeito, enquanto por este, a morte do sócio, traz como consequência a dissolução da sociedade, de conformidade com o Decreto nr. 3.708, neste caso, a Sociedade continua com os herdeiros".

"O artigo 7 deste diploma legal permite a sociedade exigir do sócio remisso ou de seus herdeiros o valor da cota subscrita. Ora, só o sócio é responsável pela cota, de modo que, se admite cobrá-la do herdeiro, é porque ele se tornou sócio. Portanto, a Sociedade...não se dissolve com a morte do sócio. E este dispositivo não se refere apenas ao herdeiro maior, o que nos leva a concluir que o menor pode participar da Sociedade.

"E justifica-se o novo entendimento. Como tivera a oportunidade de acentuar, por ocasião da promulgação do Código Comercial, não havia ainda a concepção exata das pessoas jurídicas, de sorte que a exclusão do menor das Sociedades era uma consequência do art. 1 do Código, que o proibia de comerciar. O Código Civil, entretanto, nos termo à controvérsia, erigindo as Sociedades em pessoas jurídicas e, conseqüentemente, autorizando o menor a participar de uma Sociedade. Ora, o Decreto nr. 3.708, é de data posterior ao Código Civil, não sendo de estranhar tenha seguido suas pegadas.

E arremata: "Dessa maneira, no caso de sucessão

hereditária, aplica-se à espécie o artigo 1.403 do Código Civil que deixou ao Juiz a faculdade de decidir se convém ou não aos menores substituírem ao sócio falecido. A incapacidade do menor, para participar de uma Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não é a absoluta do Código Comercial, mas a relativa que existe em referência a qualquer ato jurídico".

Em fecho que elucida e conclui, definitivamente, a questão, consigna: "Vem em apolo da tese por nós esposada o fato de a lei de Sociedade Anônima não trazer nenhum dispositivo que autorize ou vede o menor ser sócio das Sociedades que regula e ninguém até hoje ousou sustentar a impossibilidade de sua participação nas anônimas".

Tenho sustentado que aos advogados compete senão o direito, o dever de postular mesmo contra a lei quando esta, na mira do legislador, se constituir anacrônica não mais atendendo aos fins sociais aos quais se destinava, permitindo, assim, por sua provocação, aos Tribunais, na construção pretoriana, reinterpretando-as, adequá-las à dinâmica da evolução social e econômica do País.

Por força desse entendimento e graças a atuação dos advogados foi que consagrou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RÉ nr. 82.433-SP - RTJ nr. 78, págs. 608/609) no voto condutor do **Ministro Xavier de Albuquerque**, a doutrina que permite o menor de idade participar da sociedade por cotas, integralizado o capital, sem encargos em sua administração.

3) A PENHORA DA COTA SOCIAL

No que se refere a possibilidade ou não de penhora da cota social, é de ressaltar que nem o Código Comercial, nem o Decreto nr. 3.708/19 dispuseram a respeito.

Entretanto sustenta **Rubens Requião**: Admitindo-se, para argumentar, que o credor particular do sócio possa obter a penhora dos fundos sociais em processo de execução de dívida particular do sócio, com o fundamento de que lhe pertencem, e, ao mesmo tempo, que o contrato social vede a transferência dos mesmos a estranhos, em que situação ficaria o arrematante que os adquirisse? É claro que, nessas condições, a cota não teria valor societário para o adquirente, que não poderia, com ela, ingressar na sociedade: teria, quando muito, que aguardar a dissolução e liquidação da

sociedade para haver o seu crédito.

"A cota somente será penhorável, em nosso entender, se houver, no contrato social, cláusula pela qual possa ser ela cessível a terceiro, sem a anuência dos demais companheiros. A sociedade demonstraria, com isso, sua completa despreocupação e alheamento em relação à pessoa dos sócios, dando-lhe um nítido sabor de sociedade de capital. O mesmo ocorre, na doutrina, com a sociedade anônima fechada, em cujo estatuto se limitar a negociabilidade de suas ações, sujeitando o acionista-cedente a dar preferência da aquisição aos demais acionistas, de modo a evitar-se o ingresso no grupo societário de estranhos. Tal norma estatutária imprime à anônima a feição de sociedade **cum Intuitu personae**. Retornando ao tema, se o ingresso de terceiro estranho à sociedade por cotas não depende da anuência dos sócios, torna-se viável a penhora, pois o adquirente poderá ingressar na sociedade livremente.

O Supremo Tribunal Federal, sensível ao problema, tem admitido a penhora da cota do sócio por dívidas particulares de cotista, em sociedade por cotas, desde que do contrato social se permita a cessão e transferência das cotas sem a prévia anuência dos demais sócios. Essa sociedade, assim constituída mais em atenção ao capital do que à pessoa dos sócios, deixaria de ser sociedade de pessoas para se assemelhar a sociedade de capital. As cotas penhoradas seriam suscetíveis, mais razoavelmente, de arrematação em hasta pública, permitindo ao arrematante o livre ingresso na sociedade.

A doutrina exposta surge nítida deste acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, pondo em destaque a tese de que podem as cotas ser cedidas a estranhos, pelo cotista, se o contrato social não o proíbe; se assim é, também podem ser penhoradas. O Ministro Relator Barros Barreto sustentou, em decisão unânime, que "a transferência de cotas de responsabilidade não foi disciplinada, expressamente, pela lei específica de tais sociedades, isto é, o **Decreto nr. 3.708**, de 10.01.1919... O nosso direito positivo, ao contrário, por exemplo, do direito francês, não exige o consentimento da maioria absoluta dos cotistas para que um destes ceda a terceiro sua respectiva cota. Embora não se trate de sociedade somente de capital, pois nela não deba de influir o **Intuitu personae**, o nosso legislador não cuidou de criar semelhante restrição. A não ser que o contrato ou estatuto social explicitamente o proíba, o cotista pode fazer cessão de sua cota a estranhos. **E se assim é, segue-se, logicamente, que as cotas são penhoráveis**" (Waldemar Ferreira, Tratado, vol. 3, pág. 446).

Caso contrário, sem cláusula contratual permissiva, como acima se comentou, o adquirente que houvesse em hasta pública arrematado a cota social, não poderia ingressar na sociedade, pois os demais sócios a isso poderiam se opor com base em cláusula contratual, que obriga a terceiros em vista de sua publicidade. Disso se infere que a cota, ou fundo social, como aludia o antigo Código de Processo Civil, não pode ser penhorada, para garantia do pagamento em execução de dívida particular de sócio.

Contudo há de considerar-se, embora em princípio prevalente, o entendimento abraçado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, tal matéria deslocou-se à competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que sobre ela ainda não firmou sua jurisprudência, impondo-se pois, cautela em sua adoção.

Destaque-se, por outro lado, que o Projeto de Código Civil, em curso no Congresso Nacional, no art. 1.063, pretende que o credor particular do sócio, na insuficiência de outros bens do devedor, faça recair a execução sobre o que a esse tocar nos lucros da sociedade ou na parte que lhe couber em liquidação. Mas, se a sociedade não estiver dissolvida, dá, também, ao credor, o direito de requerer a liquidação da cota do devedor na sociedade, cujo valor apurado será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após a liquidação para sobre ele constituir-se a penhora. Dessa forma evitar-se-ia qualquer fraude do devedor.

O que se precisa ter em mente, ainda na lição de **Rubens Requião**, é a certeza de que os fundos sociais não pertencem ao cotista, mas à sociedade. Sustentar-se o contrário é pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica, e negar-se a autonomia do seu patrimônio, em relação aos seus componentes. Preocupa a alguns juizes, pressionados pelas partes, o fato de que, não existindo outros bens do devedor-cotista, ficará ele imune ao processo de execução, apresentando-se como aparente devedor insolvente. Não, é assim. A penhora deve recair sobre os créditos que o devedor possuir em conta corrente da sociedade, ou sobre os lucros que da sociedade resultar, após o balanço. Se estes não ocorrerem, a penhora somente poderá ser feita na liquidação da sociedade, sobre o produto líquido que couber em pagamento ao cotista-devedor. Se houver, todavia, o mau uso de pessoa jurídica, e o devedor houver maliciosamente transferido seus bens para a sociedade por cotas, restará ao juiz o recurso de, examinando a fraude, desconsiderar a personalidade jurídica, mandando penhorar os haveres do sócio na sociedade. Seria uma perfeita aplicação da **disregard doctrine**. (7)

(7) Id., ibid., item (4).

4) A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quanto a esta, "**desconsideração da personalidade jurídica**", sustentel, em acórdão unânime proferido no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁽⁸⁾ que o princípio universal aceito no tema está assentado, sempre, na existência da fraude. Embora o Direito Brasileiro não contemplasse o Instituto da **disregard doctrine**, todos os nossos tratadistas que se ocuparam da tese não unânime em afirmar que, para aplicação dessa doutrina, é fundamental a comprovação da fraude. Nesse sentido está o **Professor Túllio Ascarelli**, quando concluiu: "O problema, portanto, não diz respeito à simulação, mas, eventualmente, à fraudulência: não há um negócio simulado, mas um negócio simulado, **válido, se lícito, nulo se fraudulento**".⁽⁹⁾ No mesmo diapasão, e após advertir sobre a importância do **artigo 20** do Código Civil para a delimitação das fronteiras entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas dos seus sócios, o emérito **Professor Lamartine Correia de Oliveira**, preconiza:⁽¹⁰⁾ "...o desconhecimento da forma da pessoa jurídica em casos de fraude à lei passa de aplicação específica do princípio geral segundo o qual o abuso de um instituto jurídico não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. A noção de abuso de um instituto (no caso, a pessoa jurídica) é por **Serick** formulada a partir da noção de abuso de direito, restrita esta aos abusos de direito subjetiva... a noção de abuso da pessoa jurídica que **Serick** termina por aplicar só é levada em conta como justificativa da desconsideração da pessoa jurídica de direito privado se acompanhada de elemento subjetivo (nos casos de exame, **Intenção de fraude à lei**). Não provada tal **intenção**, não se justificaria a desconsideração. A simples identidade econômica não é suficiente, explica, para que duas pessoas jurídicas sejam consideradas como uma só... É que a pessoa jurídica tem função própria, que consiste principalmente, quanto a esfera de Direito Privado, no oferecimento, às pessoas naturais, da possibilidade de participação na vida jurídica e comercial sem que seu patrimônio pessoal possa responder frente a terceiros e, por outro lado, na possibilidade de reunião de meios materiais e forças humanas em medida normalmente não alcançável pelo indivíduo isolado e, finalmente, em sua continuidade, de tal modo que persiste a mesma apesar das mudanças eventuais em sua composição, com entrada e saída de sócios, o

(8) Apelação Cível n. 4.272/88 - TJRJ.

(9) Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. SP.: Saraiva, 1945.

(10) Revista dos Tribunais, (56): 52.

oque permite à pessoa jurídica existência por tempo que pode exceder de muito a vida de um homem. Concluindo: "Provado o intuito de fraude à norma legal; será perfeitamente defensável decisão que desconheça a pessoa jurídica. A resposta será oposta no caso contrário.

Recente parecer sobre o tema, foi exarado pelo eminente **Professor Lauro Limborço**, valendo, enfatizar que o eminente jurista sublinhava que, embora a aplicação da doutrina no Brasil dependesse da modificação da legislação existente, os Tribunais podiam transpor a linha divisória entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando esta **utilizasse fraudulentamente aquela** e a parte lesada, em ação própria, **pedisse** ao Judiciário essa prestação jurisdicional.

Por isso que permite-se a penhora das cotas excepcionalmente nos casos referidos, valendo ressaltar que esta tem ocorrido mais freqüentemente nas execuções tributárias com a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, evidenciada a fraude, pela sonegação.

Matéria todavia que após a edição da **Lei nr. 8.078/90 - Código do Consumidor** - há de ser vista, e facilitada, a luz do disposto em seu **art. 28 e parágrafos** que expressamente cuidam da Desconstituição da Personalidade Jurídica.

Uma última observação. Não será demais lembrar que na adequação da matéria aqui versada e, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, há de se ter em conta para a solução de eventuais divergências ou litígios entre os cotistas, em primeiro lugar o que houver sido estipulado no contrato; em segundo o que estabelece o Código Comercial e, finalmente, subsidiária e supletivamente o que se contiver na Lei das Sociedades Anônimas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA (*)

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Titular de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da AEUDF (licenciado).

Há mais de duas décadas o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula nº 512, segundo a qual "não cabe condenação em honorários na ação de mandado de segurança".

Trata-se de verbete com o qual nunca se confirmou a doutrina majoritária. De tempos em tempos, doutrinadores, juízes e tribunais, estes, através de acórdãos ou votos vencidos, têm revelado posicionamento contrário à orientação por ele adotada.

Agora, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da interpretação da lei federal, a matéria voltou à balla.

Toda controvérsia surgiu com a edição da Lei nº 4.632, de 16-5-65, que deu nova redação ao art. 64 do CPC/39, adotando o princípio da sucumbência ou sucumbimento, mantido pelo art. 20 da atual Lei Adjetiva Civil. Eis o seu texto:

"A sentença final da causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários de advogado da parte vencedora, observado, no que for aplicável, o disposto no art. 55."

Na sua redação primitiva, o transcrito dispositivo vinculava a condenação em honorários à existência de "dolo ou culpa, contratual ou extracontratual".

Acontece que o mandado de segurança foi, inicialmente, regulado pelo CPC/39 (arts. 319 a 331). Posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 1.533, de 31-12-51, cujo art. 20 revogou expressamente "os dispositivos do

(*) Exposição feita 27.05.93, no auditório do Instituto dos Advogados de São Paulo.

Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário."

Daf a indagativa: a regra codificada da sucumbência é extensiva ao mandado de segurança?

A resposta à questão pressupõe diversas considerações, muitas das quais com significativos reflexos doutrinários.

Saliente-se, de início, que, segundo o art. 322 do CPC/39, o juiz, ao despachar a exordial do mandado de segurança, ordenava não somente a notificação do coator, mas também a citação do representante legal da pessoa de direito público interessada. Já a Lei nº 1.533/51 cinge-se a determinar que o juiz, ao despachar a inicial, deve apenas notificar o coator para que preste informações (art. 7º, I). Terá o novo dispositivo eliminado a figura do réu?

Sustentam alguns, como Cândido de Oliveira Neto, que o mandado de segurança é uma ação sem réu, porquanto "o coator não é réu, e assim suas informações não são ato de defesa, não precisando ser subscritas por advogado". "A pessoa jurídica de direito público está decididamente proibida de intervir no processo até a sentença definitiva" (1). "Somente na instância de recurso é que a lei nº 1.533 cogita da existência das partes recorrentes, ou sejam o próprio autor sucumbente, ou os terceiros interessados, entre os quais a pessoa de direito público ou delegada", acrescenta o Desembargador Bulhões Carvalho, aduzindo a seguir: "Essa singular situação em que foi estruturado o mandado de segurança em que, na primeira fase, até a sentença, não cogita de réu nem de partes, impossibilita, evidentemente a aplicação do art. 64 do CPC que ordena que a parte vencida seja condenada a pagar honorários à parte vencedora." (2) Seria, como assinala Celso Agrícola Barbi, como a lei tivesse "transformado o mandado de segurança em processo inquisitório, sem partes, no qual a autoridade pública, em vez de defender, apenas informa" (3).

Será, porém, admissível ação sem réu? Para os que respondem negativamente à pergunta, e que hoje integram a corrente majoritária, cumpre definir qual a parte passiva no mandado de segurança: a autoridade coatora ou

(1) "Mandado de Segurança", in "Dicionário Enciclopédico do Direito Brasileiro", verbete citado.

(2) Voto vencido no Mandado de Segurança nº 3.129, proferido no Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, in Revista de Direito Público nº 19, págs. 215-225 e Revista dos Tribunais, Volume 438, págs. 297-305.

(3) "Do Mandado de Segurança", pág. 107 e seguintes, Forense, 2ª edição, 1966.

a pessoa jurídica a que integra como órgão?

Essa definição é relevante, pois se condenada a pagar honorários advocatícios é a parte vencida, quem deverá ser condenado a pagá-los a autoridade coatora ou a pessoa jurídica de direito público?

Sobre a palpitante questão, em trabalho que escrevi sobre o tema, após fillar-me à doutrina no sentido de que o mandado de segurança é uma ação que, como qualquer outra, assume a feição declaratória, constitutiva ou condenatória, disse:

"O impetrado é a autoridade coatora, que figura no processo como substituto processual da pessoa jurídica de direito público, e, portanto, como parte em sentido formal. Parte em sentido material é a pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão. Tal colocação da autoridade coatora como substituto processual não é referida, em geral, pelos doutrinadores. Quem a propôs, de forma magistral, foi o insigne Amaral Santos.

Tal posicionamento da autoridade coatora é convincente, pois, na verdade, não funciona em defesa de direito próprio, mas alheio. Ademais, permite resolver importantes questões processuais. Primeiramente, é de ver-se que a sentença contra o substituto processual atinge o substituído. De outra parte, nada impede que a pessoa jurídica ingresse no processo como litisconsorte da autoridade coatora. Allás, há caso em que a autoridade coatora pode-se confundir com o próprio representante do ente público; é o caso dos Prefeitos. Isso não se dá quanto aos Chefes dos Executivos, federal e estaduais, pois estes não representam em Juízo as entidades que governam; quem as representa são os seus procuradores (CPC, art. 12, I)." (4)

Para os que assim entendem, sob tal aspecto substancial, não há óbice para que haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança.

Todavia, empeços à tal conclusão são alinhados com apoio na legislação.

(4) "Mandado de Segurança: alguns aspectos atuais" in "Mandados de Segurança e de Injunção", pág. 154, Saraiva, 1990.

Sustenta-se, quanto aos processos regulados por lei especial, que só se aplica subsidiariamente o C.P.C. quando expressamente o diploma legal pertinente determinar. Com tal entendimento, o Supremo aprovou a Súmula nº 519, concluindo que se aplica "aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do CPC". Decidiu aprová-la à vista do art. 76 do Decreto-lei nº 960, de 1938.

Acontece que tal argumento não pode ser acolhido quanto ao mandado de segurança, pois, como antes assinalado, a lei que o regula diz, no seu art. 19, que "aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio", sendo expresso o seu art. 20, no sentido de que "revogam-se os dispositivos do C.P.C. sobre o assunto e mais disposições em contrário."

Contra-argumenta o culto BARBOSA MOREIRA aduzindo que "o direito processual civil cristalizado no Código é direito processual civil comum, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre a área deixada em branco pela legislação específica, na medida em que seja com esta compatível." Em reforço dessa fundamentação, colaciona a citada Súmula nº 519 do Supremo, mas que, pelos motivos antes assinalados, não serve de suporte data venia à sua conclusão. Trata-se, pois, de importante argumento doutrinário apenas.

Há, ainda, argumento contrário à condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, resumido por BARBOSA MOREIRA e por ele próprio bem respondido. Afirma-se que "o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, na qualidade de funcionário, já recebe dela o estipêndio correspondente ao seu cargo, e com isso está recompensado de todos os serviços nos processos em que a defende". Após analisar esse argumento, aduz, com total razão, que é falso em si mesmo, porquanto "a obrigação de pagar honorários, resultante do sucumbimento, não se caracteriza como obrigação de recompensar serviços prestados. O advogado da parte vencedora presta acaso serviços à parte vencida? É óbvio que não. "O fato constitutivo do dever de pagar honorários, para a parte vencida, não se há identificar, senão no próprio fato de ter sido derrotada." (5)

Favoráveis à condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, argumentam outros, como o ilustre Ministro GARCIA VIEIRA, que "na ação civil pública e, na ação popular, ambas de índole

(5) "Mandado de Segurança e Condenação em Honorários de Advogado", in "Revista de Direito Público do Estado da Guanabara" nº 23, págs. 50-59, 1970.

constitucional, é prevista a condenação em honorários advocatícios, até do autor." (6) Todavia, esse argumento não pode ser aceito, salvo quanto aos aspectos doutrinários que encerram, porquanto, nas citadas ações, a matéria é expressamente regulada nas leis de regência e na própria Constituição.

No contexto assinalado, divisamos, até o momento, escólios doutrinários relevantes, mas que, a nosso ver, não infirmam os argumentos que ensejaram a edição da Súmula nº 512 do Supremo. Com efeito, compulsando os debates travados por ocasião do julgamento do RE 61.097-SP (RTJ 51/805) e RMS 17.847 (E. Decl.) (RTJ 47/777), deduz-se que os argumentos doutrinários, brilhantemente sustentados pelos insignes Ministros Amaral Santos, Adauto Cardoso, Djaci Falcão e Allomar Baleeiro, ficaram vencidos. Prevaleram, em suma, os argumentos contrários, no sentido de que "a regra da sucumbência, inscrita no art. 64 do Código de Processo Civil, não se pode estender, a não ser quando a lei especial manda aplicar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, como acontece nos executivos fiscais. O Decreto-lei nº 960, de 17-12-68, no seu art. 76, determina a aplicação subsidiária da legislação processual. Mas isso não acontece no mandado de segurança, pela natureza especial dessa ação", argumentou o insigne Ministro Eloy da Rocha, para acrescentar que "não há condenação, em nenhuma hipótese, ao pagamento de honorários advocatícios, no mandado de segurança, como no habeas corpus, duas medidas que constituem duas garantias constitucionais irmãs."

Em tal panorama, penso que o melhor posicionamento é o de manter a orientação consagrada no verbete, porquanto, quando da sua edição, todos os argumentos, ora renovados, foram, em linhas gerais considerados, prevalecendo a orientação nele traduzida.

Para encerrar, trago um argumento a mais pela manutenção da Súmula, embora de ordem prática: admitir-se a condenação em honorários em mandado de segurança ensejará, em última análise, o congestionamento do Judiciário. Tantas serão as condenações quanto as seguranças impetradas. Todos os feitos pertinentes, concessivos ou não da ordem, ou mesmo extintivos do processo, passarão sempre a ensejar a liquidação de sentença para a execução dos honorários, com todos os problemas daí derivados: expedição de precatórios, atualização sucessiva de cálculos, impugnação às contas, recursos, etc. Nesse contexto, resulta claro que, embora as ações de segurança

(6) Estudo anexo ao voto proferido no Mandado de Segurança nº 335-DF, in Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 10, págs. 271-276.

não percam a sua magnitude de garantia constitucional, despir-se-ão de parte da sua grandiosidade, porquanto o seu respectivo processo deixará sempre um resíduo, de alto poder poluidor, cujo saneamento só poderá ser feito a custa do alto preço decorrente da maior demora na administração da Justiça.

Em conclusão: não há olvidar que o direito é dinâmico e que as súmulas da nossa jurisprudência refletem apenas a orientação prevalente dos Tribunais sobre a deslinde de determinada controvérsia; não têm força vinculativa e, por isso, em certos casos, têm sido alteradas ou revogadas. Na hipótese, porém, creio que a melhor solução a seguir é a adotada pelo direito anglo-saxônico: "stare decisis et quieta non movere."

A INFLUÊNCIA DO DIREITO FRANCÊS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (*)

CLÁUDIO SANTOS

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A iniciar esta rápida abordagem do tema revelado no título é necessário observar haver a Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1.988 criado uma nova Corte de Justiça, com jurisdição nacional, superposta aos Tribunais de Apelação existentes nos Estados membros da Federação, para assegurar o respeito ao direito federal e uniformizar a sua interpretação pelos pretórios com atribuição de aplicar o direito infraconstitucional.

Assim passaram a coexistir, o já centenário Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, guardião da Constituição, Corte Constitucional com características assemelhadas às novas Cortes do mesmo gênero de alguns países da Europa, sem deixar de manter as particularidades próprias de um tribunal acima do duplo grau de jurisdição e até de outros tribunais superiores, ao qual podem os litigantes recorrer extraordinariamente de alguma decisão contrária a Lei Fundamental, e, o Superior Tribunal de Justiça, a nova Corte.

A esta basicamente foi reservada a competência para apreciar e julgar um outro recurso não ordinário, chamado especial, sobre questões de direito administrativo, penal, civil (família, obrigações e contratos, sucessões, propriedade) e comercial, comparável ao recurso de revisão, alemão, e com alguns caracteres do recurso de cassação, francês.

Trata-se de um tribunal com apenas quatro anos de existência e, portanto, de um tribunal novo, porém com intensa e fecunda atividade jurisdicional.

A propósito do direito francês é elementar lembrar cuidar-se a "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1.789, assim como o

(*) O estudo faz parte do relatório do grupo brasileiro da Association Henri Capitant, apresentado nas jornadas franco-italianas, realizadas em Nice e Gênova, em maio de 1993.

"Code Civil", de 1.804, de marcos da primeira fase do direito moderno. Como disse o jurista brasileiro Miguel Reale: "... a Revolução Francesa, no seu breve e tumultuado processo político, revelou, numa espécie de prólogo alucinante, todas as faces culturais que a experiência jurídica universal viria a assumir durante dois séculos, ..." (em "Nova Fase do Direito Moderno", São Paulo, Ed. Saraiva, 1.990, p. 93).

Com efeito, é certo dizer-se que uma das bases principais do Direito Constitucional está nos princípios consagrados pela Revolução Francesa. Por outro lado, é o Direito Administrativo moderno filiado à mesma Revolução e esta ainda contribuiu para a "consolidação dos princípios de sua humanização" (apud Reale, ob. cit., p. 84).

Indiscutível, no plano do direito privado, o influxo das codificações napoleônicas, o Code Civil, de 1.804, e o Code de Commerce, de 1.808, no direito positivo de vários outros países da Europa, assim como de outros continentes. Os conceitos consagrados no primeiro estatuto sobre a propriedade e o contrato viriam a reorientar as normas dos códigos civis de inúmeras outras nações, não sendo de estranhar que o princípio da autonomia da vontade, adotado em homenagem "à liberdade individual do homem, criadora de direito", no dizer de Savatier ("Métamorphoses économiques et sociales du droit privé d'aujourd'hui", 3ª série, Paris, 1.959, p. 30), goze de grande prestígio no direito atual.

Diante desse quadro, obviamente, o direito francês, quer do ponto de vista doutrinário, quer em sua vertente legislativa, foi, e é, com frequência, estudado no Brasil, sendo fonte de conhecimento e experiência sempre consultada, e no novo Tribunal Superior brasileiro já se nota a influência, em alguns temas, do direito gálico.

Lembro, no julgamento do Mandado de Segurança nº 80-DF, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a referência a lição de Gaston Jézé sobre o ato administrativo geral, a regular situações gerais, impessoais e abstratas, com um comando válido "pour tous les individus qui trouvent dans les mêmes conditions de fait." ("Les Principes Généraux du Droit Administratif", Paris, 1.925, Marcel Giard Libraire-éditeur, 3ª ed., Tome I, p. 13).

Recordo, também, questões como a da autonomia da vontade, dos contratos de adesão, da responsabilidade civil, da locação comercial, dos transportes, em cujos debates foram invocados ensinamentos de muitos autores franceses, de todos os tempos. No julgamento do Recurso Especial nº 13.656, acerca do último assunto, especialmente no concernente às cláusulas

limitativas ou exonerativas da responsabilidade no transporte marítimo, toda doutrina francesa sobre a matéria foi lembrada, sendo citados desde aqueles que consideravam tais cláusulas imorais e ilícitas (VALIN, EMERIGON, POTHIER), ou julgavam-nas nulas (PARDESSUS, DESJARDINS e CRESP), como os que as declaravam válidas (TAMBOUR, DE COURCY, LABBÉ, LYON CAEN et RENAULT, RIPERT), bem assim outros mais que, de uma forma ou de outra, pronunciaram-se sobre as questões (AUBRY et RAU e LAURENT, alinhados dentre os primeiros nomeados, TROP-LONG, a discorrer acerca do ônus da prova, CLUZEL, posicionado na linha dos que emprestam validade àquelas cláusulas, e DANJON e GUYDE VALON que manifestaram preocupações com a clareza e conhecimento das condições).

Mas, onde mais se acentuou o prestígio da doutrina francesa, no Superior Tribunal de Justiça, foi, exatamente, na apreciação de uma questão de direito intertemporal, pertinente à lei aplicável aos recursos extraordinários que se encontravam, aos milhares, no Supremo Tribunal Federal na data em que instalado o Superior Tribunal de Justiça, e que passaram à competência deste.

Reporto-me a aplicação das lições de Paul Roubier a respeito da lei que rege o recurso, destacando, a síntese colhida no voto do Min. Sávio de Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial nº 506-RJ:

"Tem, efetivamente, sido este o entendimento acolhido neste Tribunal, em reiterados pronunciamentos monocráticos, alicerçados na conhecida lição de Paul Roubier, em sua clássica obra "Les Conflits de Lois dans le Temps", R. Sirey, 1933, tomo 2, nº 144, segundo a qual la loi qui régle les formes et les effets du jugement est la loi du jour du jugement, lição essa agasalhada na doutrina brasileira e até mesmo na Excelsa Corte ...".

Essas breves linhas não esgotam o assunto e, por certo, em muitas outras oportunidades, as preleções dos mestres do direito francês serão recordadas nos julgamentos do novo Tribunal da República do Brasil.

LIVROS

LIVROS

(Novas Aquisições)

DIREITO

- 001 - BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 1991. 184 p.
- 002 - ———. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.
- 003 - CUNHA, Fernando Whitaker da. **Teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Freltas Bastos, 1990. 506 p.
- 004 - NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 318 p.
- 005 - ———. **Introdução ao estudo do direito**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 465 p.
- 006 - REALE, Miguel. **O direito como experiência: Introdução à epistemologia jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 294 p.
- 007 - ———. **Lições preliminares de direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 381 p.
- 008 - ———. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990. 239p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 009 - BOMFIM, José Calheiros. **Regime jurídico único dos servidores públicos civis da União**. 4 ed. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992. 160 p.
- 010 - CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 640 p.

- 011 - ———. **Direito administrativo comparado.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 308 p.
- 012 - MUKAI, Toshio. **O novo estatuto jurídico das licitações e contratos públicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 158 p.
- 013 - RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao Regime único dos servidores públicos civis.** São Paulo: Saraiva, 1992. 404 p.

DIREITO CIVIL

- 014 - ABREU, José. **O divórcio no direito brasileiro.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 271 p.
- 015 - AMAR, Marcelo Aysh & AMAR, Morad. **Investigação de paternidade e maternidade.** 2 ed. São Paulo: Icone, 1991. 80 p.
- 016 - COELHO, Rômulo. **Direito de família.** São Paulo: LEUD, 1992. 250 p.
- 017 - GOZZO, Débora. **Pacto antenupcial.** São Paulo: Saraiva, 1992. 166 p.
- 018 - MOURA, Geraldo Bezerra de. **Transporte aéreo e responsabilidade civil.** São Paulo: Aduaneiras, 1992. 356 p.
- 019 - OLIVEIRA, Arlindo Ulton de. **Usucapião urbano e rural.** 3 ed. São Paulo: Edipro, 1991. 362 p.
- 020 - PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas na sucessão legítima e testamentária.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 741 p.
- 021 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporação.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 566 p.
- 022 - PIETROSKI, Tercílio. **A ação de imissão de posse.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 120 p.
- 023 - PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos.** 2 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993. 252 p.

- 024 - SANTOS, Regina Beatriz T. **Dever de assistência Imaterial entre cônjuges**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. 239 p.
- 025 - SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço: doutrina e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 342 p.
- 026 - SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 367 p.
- 027 - TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 114 p.
- 028 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Sucessões: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Alde, 1990.
- 029 - WALD, Arnaldo. **Questões de responsabilidade civil**. Belém: CEJUP, 1990. 213 p.

DIREITO COMERCIAL

- 030 - BORTOLAI, Edson Cosac. **Da ação de prestação de contas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 149 p.
- 031 - FARIA, Werter R. **Disciplina da concorrência e controle das concentrações de empresas no Mercosul**. Brasília: Senado Federal; Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos da Integração, 1993. 105 p.
- 032 - KARPAT, Ladislau. **Shopping centers: manual jurídico**. São Paulo: Hemus, 1993. 309 p.
- 033 - MARMITT, Arnaldo. **Comodato**. Rio de Janeiro: Alde, 1991. 226 p.
- 034 - MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário**. São Paulo: Saraiva, 1988. 271
- 035 - MIRANDA JÚNIOR, Darcy Arruda. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1989. v.3.

- 036 - MOTA, Pedro Vieira. **Sustação do protesto cambial**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 690 p.
- 037 - MUCCILLO, Jorge A. M. **Inquilinato**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993. 318 p.
- 038 - ———. **Renovatória e revisão de aluguel: decreto nº 24.150/34 - Lei de Luvas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1990. 335 p.
- 039 - OLIVEIRA, Ary Brandão de. **Direito falimentar**. Belém: CEJUP, 1992. 205 p.
- 040 - PÁDUA, Abelardo de Barros. **Manual de prática falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 269 p.
- 041 - RIBEIRO, Vera de Paulo Noel. **A minoria nas S.A.** Rio de Janeiro: Forense, 1991. 114 p.
- 042 - ROQUE, Sebastião José. **Teoria geral de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 95 p.
- 043 - SAAD, Ricardo Nacim. **Representação comercial**. São Paulo: Saraiva, 1993. 96 p.
- 044 - SANTOS, J. A. Penalva. **Direito comercial: estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 325 p.
- 045 - SANTOS, Ulderico Pires dos. **Estatuto do Inquilinato**. 2 ed. São Paulo: Paumape, 1991. 536 p.
- 046 - VENOSA, Sílvio de Salvo. **Nova lei do inquilinato comentada: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 1992. 343 p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 047 - COELHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle da constitucionalidade das leis e do poder de tributar na constituição de 1988**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 472 p.

048 - SANTOS, Marcelo de Oliveira. **A medida provisória na constituição: doutrina, decisões judiciais.** São Paulo: Atlas, 1991. 137 p.

DIREITO MUNICIPAL

049 - AGUIAR, Joaquim Castro. **Competência e autonomia dos municípios na nova constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 1993. 130 p.

050 - FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Elementos de direito municipal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 138 p.

DIREITO PENAL

051 - BUSSADA, Wilson. **Direito criminal nos tribunais.** São Paulo: Brasiliense, 1991. 5 v.

052 - COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico: execução penal.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 412 p.

053 - COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1991. 3 v.

054 - FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia.** Curitiba: Juruá, 1993. 483 p.

055 - NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções penais controvertidas.** 4 ed. São Paulo: Leud, 1993. 353 p.

056 - PELLEGRINO, Laercio. **O habeas corpus: teoria, prática, jurisprudência.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 142 p.

057 - SILVA, Carlos Augusto Canedo Gonçalves. **Crimes políticos.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993. 152 p.

058 - SZNICK, Valdir. **Novos crimes e novas penas no direito penal: crimes de computador, travestismo, alteração de placas de trânsito, álcool como alimento, pena de trabalho, preconceito de raça e cor.** São Paulo: Leud, 1992. 235 p.

059 - VERGARA, Pedro. **Da legítima defesa subjetiva.** 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1990. 363 p.

060 - VIEIRA, João. **O magistrado e a lei anti-tóxicos.** Rio de Janeiro: Forense, 1992. 332 p.

061 - ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

062 - FERNANDES, Aníbal. **Previdência social anotada.** 2 ed. São Paulo: Edipro, 1993. 275 p.

063 - GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário.** São Paulo: Atlas, 1993. 193 p.

064 - MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** São Paulo: Atlas, 1992. 149 p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

065 - FURTADO, Paulo. **Execução.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 387 p.

066 - GRECO FILHO, Vicente. **A intervenção de terceiros.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 139 p.

067 - NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 214 p.

- 068 - OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Mandado de Injunção: da constitucionalidade por omissão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 238 p.
- 069 - PARIZATTO, José Roberto. **Das citações e das intimações civis e criminais.** 2 ed. Rio de Janeiro: Alde, 1992. 225 p.
- 070 - RIBEIRO, Djanira Radames. **Teoria geral do direito processual civil: a lide e a sua resolução.** Rio de Janeiro: Alde, 1991. 221 p.
- 071 - SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Procedimentos especiais: exegese do código de processo civil: arts 890 a 981.** Rio de Janeiro: Alde, 1993. 520 p.
- 072 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- 073 - ----- . **Recursos.** Rio de Janeiro: Alde, 1992. 180 p.
- 074 - ----- . **Sentença.** Rio de Janeiro: Alde, 1992. 172 p.
- 075 - TUCCI, José Rogério Cruz. **Temas polêmicos de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 1990. 120 p.
- 076 - TUCCI, Rogério Lauria & TUCCI, José Rogério Cruz. **Devido processo legal e tutela jurisdicional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 288 p.
- 077 - ZANON, Antônio. **Da assistência jurídica integral e gratuita.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 261 p.

DIREITO DO TRABALHO

- 078 - ARAÚJO, João Carlos de. **Ação coletiva do trabalho.** São Paulo: LTr, 1993. 320 p.
- 079 - CASTELO, Jorge Pinheiro. **O direito processual do trabalho na moderna teoria geral do processo.** São Paulo: LTr, 1993. 488 p.

- 080 - MACHADO JÚNIOR, César P. da Silva. **O ônus da prova no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1993. 397 p.
- 081 - ROMITA, Arlon Sayão. **Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos.** São Paulo, LTr, 1993. 247 p.
- 082 - RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de direito do trabalho.** 4 ed. Curitiba: Juruá, 1993. 466 p.
- 083 - SAAD, Teresinha Lorena. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho.** São Paulo: LTr, 1993. 255 p.
- 084 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros no processo do trabalho.** 2 ed. São Paulo: LTr, 1993. 275 p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 085 - NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Imunidades.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 227 p.
- 086 - PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural: limites da legalidade.** Curitiba: Juruá, 1992. 108 p.
- 087 - ———. **Crédito rural interpretado pelos tribunais.** Curitiba: Juruá, 1993. 115 p.
- 088 - ———. **Financiamento e cédula de crédito rural.** Curitiba: Juruá, 1990. 157 p.
- 089 - ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio. **Novo manual de direito financeiro e direito tributário.** 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. 458 p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

CONDOMÍNIO

- 001 - BITTENCOURT, Mario Diney Correa. Condomínio: partes comuns e áreas de uso exclusivo. **Revista dos Tribunais**, 78 (641): 58-60, mar. 1989; **Revista Forense**, 35 (306): 105-6, abr./jun. 1989.
- 002 - CASTRO, Alexandre Martins de. Condomínio e propriedade horizontal. **Tabulae**, 20 (14): 53-68, ago. 1986.
- 003 - DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Condomínio, extinção, menor interdito, divisão judicial. **Revista de Processo**, 15 (58): 274-80, abr./jun. 1990.
- 004 - GRAU, Eros Roberto. Condomínio horizontal edificado. **Revista de Direito Público**, 19 (79): 198-200, jul./set. 1986.
- 005 - LEITE, Lesley Gasparini. Urbanizações especiais: loteamento em condomínio, sítios de recreios, conjuntos habitacionais. **Boletim de Direito Municipal**, 9 (8): 480-86, ago. 1993.
- 006 - LIPPMANN, Ernesto. Da penhorabilidade do apartamento residencial, para o aumento das despesas do condomínio, face a lei 8.009/90. **Revista dos Tribunais**, 81 (679): 30-35, maio 1992.
- 007 - MALUF, Carlos Alberto Dabus. Personalidade do espólio e do condomínio. **Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial**, 14(54): 61-4, out./dez. 1990.
- 008 - MANESCHY, Renato. Condomínio: garagem, responsabilidade por furtos e danificações ocorridas no interior da garagem. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, 35(52): 14-7, 1991.
- 009 - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de construir: condomínio particular. **Revista dos Tribunais**, 82 (690): 26-8, abr. 1993.
- 010 - MONTEIRO, Washington de Barros. Extinção de condomínio: ação ordinária de partilha: impropriedade: pareceres. **Clôncia Jurídica**, 2 (17): 210-16, maio 1988.; **Revista Jurídica Mineira**, 5 (49): 210-16, maio 1988.

- 011 - PINTO JÚNIOR, Mario Engler. Extinção de condomínio sobre quota de capital de sociedade limitada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, Nova Série, 30 (84): 57-62, out./dez. 1991.
- 012 - SAAD, Ricardo Naclm. Os condomínios e a contribuição sindical. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53(4): 462-64, abr. 1989.
- 013 - SANTOS, João Batista dos. Contribuição sindical: não incidência sobre os condomínios. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53(3): 309-10, mar. 1989.
- 014 - SANTOS, Reinaldo. Condomínio não é categoria econômica, contribuição sindical é exceção. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53(6): 656-58, jun. 1989.
- 015 - SHIMURA, Sérgio Selji. Usucaplão: condomínio. **Revista de Processo**, 17(66): 166-68, abr./jun. 1992.
- 016 - SILVA FILHO, Elvino. Da obrigatoriedade do registro da incorporação do condomínio. **Revista de Direito Imobiliário**, 21: 15-36, jan./jun. 1988.
- 017 - SOUTO, Marcos Juruena Villela. Responsabilidade civil por furtos no interior de condomínios e clubes. **ADCOAS Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, (16): 367-69, jun. 1992.
- 018 - TERRA, Marcelo. O leilão extrajudicial e as incorporações imobiliárias: aspectos registrados. **Revista dos Tribunais**, 78 (650): 234-36, dez. 1989.
- 019 - VIANA, Marco Aurélio S. Propriedade horizontal: construção em apartamentos de cobertura, possibilidade, repercussão na fração ideal, limitações administrativas, direito de vizinhança. **Revista Jurídica**, 36 (136): 5-12, fev. 1989.
- 020 - ----- . Propriedade horizontal: utilização do teto, área comum com proveito apenas para uma unidade autônoma, distinção entre uso comum e fim proveitoso, inteligência da lei n. 4.591/64. **Clôncia Jurídica**, 2(24): 20-31, dez. 1988.; **Revista Jurídica Mineira**, 6 (58): 20-31, fev. 1989.

021 - WALD, Arnaldo. Da prevalência do critério econômico da indivisibilidade e dos efeitos reais da preferência do condomínio: interpretação do art. 1.139 do código civil. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, 15 (56): 177-91, abr./jun. 1991.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 001 - AMARAL NETO, Octávio Camargo. Honorários em mandado de segurança. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, 16: 201-4, 1990.
- 002 - BEBBER, Júlio César. Capacidade postulatória no processo do trabalho: o "jus postulandi". **Síntese Trabalhista**, 4(40): 24-8, out. 1992.
- 003 - BRAGA, Jorge Luiz. Dos honorários advocatícios na justiça do trabalho. **Jornal Trabalhista**, 9 (424): 1062-59, out. 1992.
- 004 - CASTRO, José Roberto de. Honorários advocatícios em mandado de segurança: possibilidade. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual**, (2): 13-20, abr./jun. 1991.
- 005 - CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. A substituição processual no direito do trabalho. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53(10): 1178-86, out. 1989.
- 006 - CIMENTI, Jaime. "Jus Postulandi" e honorários de advogado na justiça do trabalho diante da Constituição Federal de 1988. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, 1(1): 74-81, mar. 1991.
- 007 - COELHO, Luiz Filipe Ribeiro. A capacidade postulatória e os honorários advocatícios no processo do trabalho em face da nova Constituição. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53 (1): 78-80, jan. 1989.
- 008 - CORNEL, Eneida. Honorários de advogado no processo do trabalho. **Jurisprudência Brasileira Trabalhista**, 27: 15-17, 1989.
- 009 - COSTA, José de Ribamar da. O patrocínio de advogado na justiça do trabalho de acordo com uma nova Constituição. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 52(11): 1361-63, nov. 1988.
- 010 - COSTA FILHO, Álvaro. Dos honorários advocatícios no processo trabalhista. **ADCOAS - Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, (34): 754-5, dez. 1992.

- 011 - EGGER, Ildemar. Honorários advocatícios: verba honorária, sucumbência devida aos procuradores municipais e estaduais. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, 14 (81): 67-73, out. 1990.
- 012 - LAMARCA, Antônio. A advocacia como função essencial a justiça e os honorários de advogado. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, (1): 29-27, 2. quin. jan. 1989.
- 013 - LEAL, Aldemir Moura. Reflexão sobre o "jus postulandi" e os honorários advocatícios na justiça do trabalho. **Síntese Trabalhista**, 4 (44): 37-41, fev. 1993.
- 014 - LOBO, Eugênio Roberto Haddock. Mercado de trabalho para o advogado trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região**, (13): 35-44, jun. 1991.
- 015 - MACIEL, José Alberto Couto. Cabimento de honorários advocatícios na justiça do trabalho. **LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55(11): 1319-20, nov. 1991.
- 016 - MAGALHÃES, Francisco Solano de Godoy. Assistência judiciária e honorários advocatícios. **Jornal Trabalhista**, 10(449): 298-97, abr. 1993.
- 017 - MAGALHÃES, Hugo de Carvalho Ramos. Os honorários advocatícios e custas processuais na denúncia da lide feita pelo réu. **Revista de Processo**, 17(65): 224-26, jan./mar. 1992.
- 018 - MARTINS, Antônio Carlos Leão. Mandado de segurança contra provimento liminar de manutenção possessória: descabimento de honorários advocatícios: pareceres. **Ciência Jurídica**, 2 (21): 233-36, set. 1988; **Revista Jurídica Mineira**, 5(53): 233-36, set. 1988.
- 019 - MENDES, Gilmar Ferreira. Aplicabilidade de lei complementar: Isonomia; verba advocatícia nas autarquias. **Revista de Direito Público**, 22 (92): 125-28, out./dez. 1989.
- 020 - OLIVEIRA, Edison Laercio de. Honorários advocatícios. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região**, (4): 38-9, jan./jun. 1993.
- 021 - PADILLA, Luiz R. Nunes. Da insuficiência da fixação percentual. **Revista de Processo**, 14 (55): 197-203, jul./set. 1989.

- 022 - PAULA, Milclades Vicente de. Honorários de advogado. **Revista Jurídica Mineira**, 6(57): 48-52, jan. 1989.
- 023 - PEREIRA, Adilson Bassalho. O fim do "jus postulandi" das partes, na justiça do trabalho. **Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53(2): 150-54, fev. 1989.
- 024 - PITAS, José Severino da Silva. Honorários advocatícios na justiça do trabalho: fundamentos lógicos, históricos e jurídicos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região**, (2): 20-3, jan./jun. 1992.
- 025 - SANDIM, Emerson Odilon. Do mandado de segurança: honorários advocatícios. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, 18(1/2): 221-26, dez. 1989.
- 026 - SANTOS, João Batista dos. Honorários de sucumbência: honorários advocatícios; sua diferenciação. **Jornal Trabalhista**, 10 (437): 51-50, jan. 1993.
- 027 - VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos de. Os honorários em mandado de segurança. **Repertório IOB Jurisprudência: Civil, Processual Penal e Comercial**, (11): 210-9, 1. quinz. jun. 1993.
- 028 - VELLINHO, Rubens Soares. O "jus postulandi" e os honorários de sucumbência no processo do trabalho. **Síntese Trabalhista**, 2 (15): 11-4, set. 1990.
- 029 - VIEIRA, Jacy Garcia. Honorários de advogado em mandado de segurança. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 3(1): 79-84, jan./jun. 1991.

**ÍNDICE DE ASSUNTOS
(MONOGRAFIAS)**

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Monografias)

Ação renovatória, 038
Acidente de trabalho, 083
Adoção, 025
Alimentos, 023
Assistência jurídica, 077, 082
Citação, 069
Código de processo civil, 071
Comodato, 033
Condomínio, 021
Constitucionalidade das leis, 047
Contrato público, 012
Crédito rural, 086, 087, 088
Crime político, 057
Direito, 002, 003, 005, 006, 007, 008
 Filosofia, 004
Direito administrativo, 010, 011
Direito comercial, 035, 042, 043, 044
Direito criminal, 051, 052, 054
Direito fallimentar, 039, 040
Direito de família, 016, 024, 025, 027
Direito financeiro, 089
Direito municipal, 049, 050
Direito penal, 053, 055, 058, 061
Direito previdenciário, 063, 064
Direito societário, 034
Direito do trabalho, 078

Direito tributário, 047, 089
Direitos de personalidade, 026
Divórcio, 014
Empresa
 responsabilidade civil, 083
Exame criminológico, 052
Execução, 065
Habeas corpus, 056
Litisconsórcio, 084
Imunidade, 085
Inquilinato, 037, 038, 045, 046
Intervenção de terceiros, 066, 084
Intimação, 069
Inventário, 020
Investigação de paternidade, 015
Legítima defesa, 059
Lei anti-tóxicos, 060
Licitação, 012
Mandado de injunção, 068
Medida provisória, 048
Mercosul, 031
Ordenamento jurídico, 001
Pacto antenupcial, 017
Partilha, 020
Posse, 022
Prestação de contas, 030
Previdência Social, 062
Procedimento especial, 071
Processo civil, 067, 070, 071, 072, 075, 076
Processo de trabalho, 079, 080, 084

Protesto cambial, 036
Recurso, 073
Representação comercial, 043
Regime Jurídico Único, 009, 013
Responsabilidade civil, 029
 empresa, 083
 transporte aéreo, 018
Revisão de aluguel, 038
Sentença, 074
Shopping center, 032
Sindicalismo, 081
Sociedade anônima, 041
Sucessão, 020, 028
Transporte aéreo
 responsabilidade civil, 018
Usucapião, 019